



PROCESSO Nº 1948162020-4 - e-processo nº 2021.000014545-9

ACÓRDÃO Nº 457/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO EM SENTENÇA E MANTIDO EM ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NATUREZA DO VÍCIO. MATÉRIA PRECLUSA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 86 DO REGIMENTO INTERNO DO CRF/PB. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

A rediscussão sobre a natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento encontra-se preclusa, uma vez que o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário contra a sentença de primeira instância, que já havia classificado o vício como de natureza formal, conformando-se com os termos daquela decisão, inclusive quanto à possibilidade de refazimento do ato.

A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais posicionou-se no sentido de que a divergência entre valores constantes no auto de infração e nos sistemas da Secretaria da Fazenda configura vício de natureza formal, que macula o lançamento e enseja sua nulidade, sem, contudo, extinguir o direito de a Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, e evidenciando o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscussão do mérito, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, por seu



DESPROVIMENTO, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 239/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002326/2020-60, lavrado em 21/12/2020, contra a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1948162020-4 - e-processo nº 2021.000014545-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO EM SENTENÇA E MANTIDO EM ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NATUREZA DO VÍCIO. MATÉRIA PRECLUSA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 86 DO REGIMENTO INTERNO DO CRF/PB. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

A rediscussão sobre a natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento encontra-se preclusa, uma vez que o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário contra a sentença de primeira instância, que já havia classificado o vício como de natureza formal, conformando-se com os termos daquela decisão, inclusive quanto à possibilidade de refazimento do ato. A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais posicionou-se no sentido de que a divergência entre valores constantes no auto de infração e nos sistemas da Secretaria da Fazenda configura vício de natureza formal, que macula o lançamento e enseja sua nulidade, sem, contudo, extinguir o direito de a Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, e evidenciando o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscussão do mérito, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA., em face do Acórdão nº 239/2025, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais.



O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002326/2020-60 foi lavrado em 21/12/2020, imputando à empresa o descumprimento de obrigações acessórias, consubstanciadas nas seguintes acusações:

a) deixar de solicitar a inutilização de numeração de documento fiscal eletrônico (infringência ao art. 166-M do RICMS/PB, com penalidade do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96);

b) omissão na escrituração fiscal digital (EFD) de operações com mercadorias (infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96);

c) divergência na escrituração fiscal digital (EFD) de operações com mercadorias (infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96); e

d) deixar de enviar ou enviar com divergência os registros da EFD (infringência aos arts. 3º, 11 e 12 do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade do art. 88, X, da Lei nº 6.379/96).

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 623.412,39 (seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos), correspondente integralmente a multas por infração.

Regularmente cientificado do lançamento, em 30/12/2020, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual arguiu, em preliminar, a nulidade do auto de infração por vício formal, decorrente da divergência entre o valor da multa constante na peça acusatória e o valor registrado no sistema ATF da Secretaria da Fazenda.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que proferiu sentença de primeira instância com a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DE DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE.

Auto de infração nulo por vício formal, visto que o valor total do mesmo na peça inicial acostada aos autos do Processo Administrativo Tributário diverge das informações contidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 15, combinado com os arts. 16 e 17 da lei 10.094/2013, devendo ser realizado um novo procedimento fiscal.



Em razão da nulidade total do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da sentença em 12 de maio de 2022, a atuada não interpôs Recurso Voluntário.

Os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta relatoria, tendo a Primeira Câmara de Julgamento proferido o Acórdão nº 239/2025, ora embargado, cuja ementa transcrevo:

AUTO DE INFRAÇÃO NULO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DIVERGÊNCIA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Divergência entre os valores contidos no auto de infração e no Sistema ATF da Secretaria da Fazenda. Auto de infração nulo por vício formal. Fundamento no art. 15, combinado com os art. 16 e 17 da lei 10.094/2013.

Resguardada à Fazenda Estadual a possibilidade de realizar um novo procedimento fiscal, observando-se os prazos de regência.

Cientificada do acórdão em 26/06/2025, a empresa opôs os presentes Embargos de Declaração, de forma tempestiva. Alega, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o vício que ensejou a nulidade do lançamento é de natureza material, e não formal, o que afastaria a possibilidade de refazimento do ato pela Fazenda Pública, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA em face do Acórdão nº 239/2025, que, ao negar provimento ao Recurso de Ofício, manteve a sentença de primeira instância que declarou a nulidade do Auto de Infração em referência.

A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao classificar como "formal" o vício decorrente da divergência de valores do crédito



tributário, sustentando que tal erro possui natureza "material", o que impediria a renovação do lançamento pela autoridade fiscal.

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do acórdão se deu em 26/06/2025 e os embargos foram opostos em 01/07/2025, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - RICRF/PB.

Nos termos do referido dispositivo legal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, omissão ou contradição. O objetivo deste recurso é, portanto, o de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, aclarando pontos obscuros, suprindo omissões ou eliminando contradições existentes no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma da decisão.

Da Preclusão da Matéria

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria trazida pela embargante – a discussão sobre a natureza do vício que levou à nulidade do auto de infração – encontra-se acobertada pela preclusão, com fundamento no art. 58 da Lei nº 10.094/2013¹.

A sentença de primeira instância foi clara ao declarar a nulidade do lançamento por **vício formal**, com base na divergência de valores, e ao ressaltar expressamente a possibilidade de a Fazenda Estadual efetuar um novo lançamento, com fundamento no art. 173, II, do CTN.

A empresa, devidamente cientificada daquela decisão, optou por não interpor o Recurso Voluntário cabível, conformando-se, assim, com todos os termos do julgado, inclusive com a classificação do vício como formal e sua consequência jurídica (a possibilidade de refazimento do ato).

Ao deixar de se insurgir contra a matéria no momento oportuno (no prazo para o Recurso Voluntário), operou-se a preclusão consumativa, não sendo mais cabível, em sede de Embargos de Declaração contra o acórdão que apenas manteve a sentença em reexame necessário, reabrir a discussão sobre um ponto com o qual já havia concordado tacitamente.

Portanto, a pretensão da embargante de modificar a natureza do vício de formal para material não pode ser conhecida, por estar preclusa.

Da Ausência de Omissão e Contradição no Acórdão Embargado

Ainda que não houvesse operado a preclusão da matéria, os embargos não merecem prosperar, pois não se vislumbra no Acórdão nº 239/2025 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A embargante alega que o acórdão foi contraditório ao classificar o vício como formal. No entanto, o que se verifica é uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão, com a qual a parte simplesmente discorda.

¹ Lei nº 10.094/2013: **Art. 58.** As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)



O acórdão embargado analisou a questão de forma clara e fundamentada, mantendo o entendimento da primeira instância. O trecho a seguir, extraído do voto condutor do acórdão, demonstra que a matéria foi devidamente enfrentada:

"No caso em análise, acolhendo a impugnação do contribuinte, o julgador fiscal lavrou sentença demonstrando que a fiscalização apresentou valores discrepantes: R\$ 623.412,39 no auto de infração e R\$ 551.626,17 no sistema ATF da Secretaria da Fazenda. Essa inconsistência configura um vício na autuação que prejudica a transparência necessária para que o contribuinte compreenda a extensão da acusação e elabore sua defesa. (...)

A divergência nos valores da penalidade viola o requisito da certeza e liquidez do crédito tributário, pois impede o contribuinte de saber o montante exato imputado. A notificação de valores distintos gerou ambiguidade, comprometendo o direito de defesa. A sentença reconhece esse problema ao destacar que o contribuinte recebeu notificações conflitantes, o que caracteriza um vício procedimental."

Como se vê, o acórdão reconheceu que a divergência de valores afetou a certeza do crédito, mas classificou tal defeito como um vício *na autuação*, um vício *procedimental*, ou seja, de natureza formal. Essa classificação está em linha com a jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais, que reiteradamente tem decidido que erros na formalização do lançamento que geram insegurança para a defesa do contribuinte são vícios de forma, aptos a anular o ato, mas que não impedem sua renovação.

Nesse sentido, o entendimento deste colegiado é o mesmo manifestado em casos análogos, a exemplo do Acórdão nº 515/2024:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- É nulo o auto de infração que não especifica com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13 e art. 173, II, do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento

Acórdão nº 515/2024

Relator Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões

Portanto, não há qualquer contradição no acórdão. A decisão aplicou o entendimento pacífico desta Corte sobre o tema. A insatisfação da embargante com a classificação do vício e, principalmente, com sua consequência legal (a possibilidade de novo lançamento) não configura hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

O que pretende a recorrente, na verdade, é a reforma do julgado, buscando um resultado que lhe seja mais favorável, o que é inviável por meio deste recurso, que tem seus contornos estritamente definidos em lei.



A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 239/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002326/2020-60, lavrado em 21/12/2020, contra a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de agosto de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator